



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região
Divisão de Negociação - NEGOCIA
Processo nº 19726.011608/2024-98

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, sito à Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375, Centro – Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional signatários do presente instrumento, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “CREDORA” e

CASA DE SAUDE E MATERNIDADE TEREZINHA DE JESUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 31.925.498/0001-27, com sede à Rua Gessyr Gonçalves Fontes, nº 153, Centro, São João de Meriti/RJ, CEP 25.520-560, representada neste ato pelo administrador judicial nomeado pelo juízo da 3ª Vara Cível de São João de Meriti/RJ, nos autos da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade nº 0021787-20.2020.8.19.0054, Sr. Julio Matuch de Carvalho, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 98.885, CPF [REDACTED] com [REDACTED]

Centro – RJ, CEP [REDACTED] endereço eletrônico: [REDACTED], membro de Matuch de Carvalho Advogados Associados, CNPJ nº 06.863.392/0001-07, com endereço na Av. [REDACTED], neste ato representado por

Rodrigues Garcia Sociedade de Advogados, com Registro de Sociedade de Advogados sob o n. 12.467, com escritório à [REDACTED]

[REDACTED] - CEP [REDACTED] - Tel. ([REDACTED]) por seu sócio Fábio Rodrigues Garcia, brasileiro, advogado, advogado, portador da OAB/SP 160.182, nos termos da procuração outorgada em 21/09/2023, doravante denominada “DEVEDORA”

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 6.757, de 04 de agosto de 2022, acompanhado e formalizado através do Processo SEI 19726.011608/2024-98.

1. Do objeto

1.1. A presente transação objetiva o equacionamento dos passivos de débitos de natureza previdenciária e não previdenciária da DEVEDORA junto à PGFN, de forma a equilibrar os interesses das partes com o encerramento de litígios judiciais, a quitação integral dos referidos

débitos, e a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da devedora, observadas as previsões descritas neste instrumento.

1.2. O passivo fiscal da DEVEDORA objeto da presente transação é composto:

1.2.1. Das inscrições previdenciárias, constantes do ANEXO I, totalizando R\$ 28.635.317,97 (Vinte e oito milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, trezentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) atualizado até 03.2025.

1.2.2. Das inscrições não previdenciárias, constantes do ANEXO II, totalizando R\$ 45.403.475,56 (Quarenta e cinco milhões, quatrocentos e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) atualizado em 03.2025.

1.3. Os valores constantes nas cláusulas 1.2.1 e 1.2.2 são estimados e podem sofrer alterações e ajustes no momento de consolidação no sistema de parcelamento da PGFN – Sispar.

2. Do plano de pagamento

2.1. Considerando a situação econômica do DEVEDOR, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública serão concedidas as seguintes condições para adimplemento das inscrições relacionadas nos ANEXOS I e II:

2.1.1. Concessão do desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) incidente sobre a Dívida Transacionada de natureza não-previdenciária pertencente à FAZENDA NACIONAL, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.2. Utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação de até 70% (setenta por cento) do saldo remanescente das inscrições listadas nos ANEXOS I e II, após a incidência dos descontos, observado o disposto nos itens 2.2 a 2.5.2;

2.1.3. Pagamento do saldo remanescente dos débitos de natureza previdenciária a ser efetuado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, organizadas da seguinte forma:

- 12 (doze) primeiras parcelas no valor correspondente a 1% mensais do saldo devedor,
- 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e sucessivas para pagamento de 88% do valor do saldo devedor.

Faixas	Prestação inicial	Prestação final	Percentual mensal
1	01	12	1 %

2	13	47	2,45%
3	48	48	2,25%

2.1.4. Pagamento do saldo remanescente dos débitos de natureza não previdenciária a ser efetuado em 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas, organizadas da seguinte forma:

- 12 (doze) primeiras parcelas no valor correspondente a 0,5% mensais do saldo devedor,
- 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais iguais e sucessivas para pagamento de 94% do valor do saldo devedor.

Faixas	Prestação inicial	Prestação final	Percentual mensal
1	01	12	0,5 %
2	13	95	1,12%
3	96	96	1,04%

2.1.5. Havendo saldo remanescente superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, este deverá ser integralmente recolhido quando do pagamento da última parcela prevista.

2.1.6. Os créditos mencionados na cláusula 2.1.2 foram atestados por profissional contábil em laudo apresentado pelos DEVEDORES (ANEXO XX), que certifica a sua existência, regularidade escritural e disponibilidade.

2.2. A CREDORA realizará a análise da regularidade da utilização dos créditos previstos na cláusula 2.1.2. com base nas informações fiscais a serem prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pelos DEVEDORES.

2.2.1. A análise de que trata a cláusula 2.2. poderá ser realizada até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua celebração, o que for posterior.

2.3. Os DEVEDORES deverão manter, durante todo o período previsto na cláusula 2.2.1, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos

valores nos respectivos livros fiscais.

2.4. Os DEVEDORES deverão permanecer como optante do regime de apuração de IRPJ pela modalidade de lucro real até a extinção da Dívida Transacionada.

2.5. Ocorrendo o indeferimento da utilização, no todo ou em parte, dos créditos informados, por irregularidade, inexistência ou insuficiência, os DEVEDORES deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, exclusivamente por meio do REGULARIZE:

I – promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos; ou

II – apresentar impugnação contra o indeferimento dos créditos.

2.5.1. A impugnação e o seu recurso observarão o previsto no Capítulo VII da Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2022.

2.5.2. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso importa na rescisão da transação e:

I – implica o afastamento das reduções concedidas e a cobrança integral das inscrições, deduzidos os valores pagos;

II – autoriza a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais; e

III – impede o devedor, pelo prazo de 2 (anos) contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, ainda que relativa a inscrições distintas.

2.6. Os valores das parcelas serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.7. O pagamento das parcelas será efetuado até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE.

2.8. Valores depositados judicialmente vinculados aos débitos dos ANEXOS I e II serão imputados à respectivas inscrições em DAU, sem a incidência de quaisquer descontos.

2.9. A Transação suspende a exigibilidade das dívidas enquanto perdurar o acordo.

2.10. A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pelos DEVEDORES dos débitos transacionados.

2.11. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do Acordo.

3. Das garantias

3.1. Os débitos objeto desta transação serão garantidos pelos seguintes bens/direitos:

3.1.1. Imóveis objeto da edificação comercial de uso hospitalar situados na Rua Gessyr Gonçalves Fontes, nº 139/169 e Rua Manoel Francisco Rosa, nº 156/176, bairro Centro, município de São João do Meriti, Estado do Rio de Janeiro - RJ, conforme informações que se seguem:

- Rua Gessyr Gonçalves Fontes, nº 139, 1º pavimento, matrícula 15563;
- Rua Gessyr Gonçalves Fontes, nº 139, 2º pavimento, matrícula 15564;
- Rua Gessyr Gonçalves Fontes, nº 139, 3º pavimento, matrícula 15565;
- Rua Gessyr Gonçalves Fontes, nº 139, 4º pavimento, matrícula 15566;
- Rua Gessyr Gonçalves Fontes, nº 139, Garagem, (Subsolo), matrícula 18826;
- Rua Gessyr Gonçalves Fontes, nº 147 (Lotes 13 e 14), matrícula 434A - Atualização de Matrícula; Ex-officio, informando a venda do lote 13;
- Rua Gessyr Gonçalves Fontes, nº 153, matrícula 16462 - Remembramento dos imóveis das matrículas nº 16.460 e 16.461;
- Rua Manoel Francisco da Rosa, nº 176 (Loja e Galpão), matrícula 818A;
- Rua Manoel Francisco da Rosa, Lote 5, matrícula 12764A;
- Rua Manoel Francisco da Rosa, Lote 6, matrícula 12765A;
- Rua Vereador Luiz Marques do Nascimento, nº 173, (antiga Rua 23 de Abril), matrícula 2451.

3.1.2. Penhora sobre 20% (vinte por cento) dos contratos de recebíveis (faturas de convênios) celebrados com as empresas listadas no ANEXO XX e, outrossim, novos convênios/contratos a serem celebrados no futuro.

3.1.3. Penhora de 5% (cinco por cento) da receita bruta mensal da DEVEDORA, a ser apurado conforme as suas demonstrações contábeis atualizadas, e que deverão ser apresentadas judicialmente a partir da decisão que reconhecer a rescisão do acordo.

3.2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, a DEVEDORA deverá peticionar nos das Execuções Fiscais das inscrições em DAU objeto dos ANEXO I e II para noticiar a celebração da Transação e:

3.2.1. requerer a formalização da penhora judicial dos imóveis descritos nas cláusulas 3.1.1, cabendo exclusivamente ao DEVEDOR a adoção dos procedimentos necessários para requisitar aos Juízos das Execuções Fiscais a formalização do gravame, bem como responsabilizar-se por eventual custo que houver.

3.2.2. informar que a penhora sobre os recebíveis e sobre o faturamento, descritas nos itens 3.1.2. e 3.1.3, respectivamente, será formalizada a partir da decisão que venha eventualmente a reconhecer a rescisão do acordo.

3.4. O DEVEDOR deverá, durante a vigência do presente acordo, efetuar o pagamento regular de todos os tributos federais, estaduais e municipais que incidam ou venham incidir sobre os imóveis objetos da cláusula 3.1.1.

3.5. Os bens objetos da cláusula 3.1.1. poderão ser objeto de alienação pelo DEVEDOR mediante prévia anuênciada CREDORA, condicionado à inclusão da CREDORA como anuente no contrato de compra e venda e à destinação integral do valor obtido na negociação à quitação das parcelas vincendas da presente transação observada a ordem decrescente de vencimento.

3.6. Incidindo o DEVEDOR em alguma hipótese de rescisão do acordo de transação poderá a CREDORA promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a imediata execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios dos débitos, judiciais ou extrajudiciais.

3.6.1. Em caso de execução das garantias descritas na cláusula 3.1.1 ficará facultado a CREDORA requerer judicialmente a adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa através da plataforma “COMPREI” ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil c/c art. 19,§13 da Lei 10.522/02.

3.7. No caso de desapropriação total ou parcial dos imóveis oferecidos como garantia fica a CREDORA nomeada e constituída procuradora do(s) respectivo(s) proprietário(s) para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da transação.

3.7. No caso de desapropriação total ou parcial dos imóveis oferecidos como garantia fica a CREDORA nomeada e constituída procuradora do(s) respectivo(s) proprietário(s) para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da transação.

4. Dos litígios judiciais e administrativos

4.1. A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a Dívida Transacionada e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos e ações (inclusive declaratórias), bem como reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, referida dívida, abstendo-se de discuti-la em ação judicial futura.

4.2. A DEVEDORA renuncia de forma expressa a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas e declaratórias, ou recursos que tenham por objetos os débitos inscritos transacionados, que deverá ser demonstrada por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos

termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

4.3. Caberá à DEVEDORA, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, peticionar nos processos judiciais relativos à dívida transacionada para noticiar a celebração da Transação e desistir das impugnações, recursos ou ações em curso, além de renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

4.4. A DEVEDORA autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de eventuais valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

4.5. A DEVEDORA declara não possuir créditos líquidos e certos em face da União autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de futuros e eventuais valores relativos a precatórios federais de que seja credor;

4.6. A amortização dos créditos previstos nas cláusulas 4.4 e 4.5 será realizada na ordem decrescente de vencimento das parcelas do acordo.

5. Dos demais termos e condições .

5.1. A DEVEDORA autoriza a CREDORA a ter acesso às suas declarações e escritas fiscais e informações financeiras;

5.2. Todas as demandas/comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pelas PARTES através da apresentação de requerimento administrativo via portal REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI nº 19726.011608/2024-98.

5.3. As inscrições em Dívida Ativa listadas nos ANEXOS I e II não poderão ser abrangidas por outra transação que tenha por finalidade plano de amortização, resguardada a possibilidade de migração para programa de parcelamento especial criado por lei, ou programa de transação por adesão com condições mais benéficas, que permita a adesão da DEVEDORA, sem a migração dos benefícios acordados na presente Transação Individual.

5.4. Na hipótese da cláusula 5.3, independente de regulamentação específica de novos programas de parcelamento ou transação, A DEVEDORA obriga-se a manter as garantias já realizadas na forma do presente acordo no caso de transação individual.

5.5. Ficam mantidas as garantias associadas aos débitos transacionados, conforme determina o art. 7º, II da Portaria PGFN 6.757/2022.

5.6. A presente transação não poderá ser objeto de desistência unilateral do DEVEDOR.

5.7. A DEVEDORA declara que:

5.7.1. Durante a vigência do acordo de transação não alienará bens ou direitos próprios sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

5.7.2. Não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.7.3. Não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

5.7.4. As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

5.8. A DEVEDORA obriga-se a:

5.8.1. Não alienar bens ou direitos próprios ou de seus controladores, sócio-administradores, gestores e representantes legais sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

5.8.2. Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.8.3. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à CREDORA conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

5.8.4. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

5.8.5. Renunciar quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas e declaratórias, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

5.8.6. Permanecer nos parcelamentos já aderidos, honrando os pagamentos das parcelas até a completa quitação das CDAs. Em caso de rescisão de algum deles, sua situação fiscal será considerada irregular, obrigando-se A DEVEDORA a regularizar o referido débito, no prazo de 90 (noventa) dias;

5.8.7. No prazo de 90 (noventa) dias, pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de

fiança, seguro ou outra garantia suficiente e idônea, novos débitos definitivamente constituídos em nome da DEVEDORA após a formalização do acordo de transação;

5.8.8. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a proceder à individualização dos valores recolhidos dos respectivos trabalhadores, quando for o caso;

5.9. A CREDORA obriga-se a:

5.9.1. Notificar A DEVEDORA sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

5.9.2. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvados os anexos protegidos por sigilo, notadamente aqueles relacionados aos contratos celebrados pela DEVEDORA e as garantias ofertadas.

6. Das hipóteses de rescisão

6.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

6.1.1. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

6.1.2. O descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação, desde que não sanada a irregularidade no prazo assinalado pela CREDORA;

6.1.3. A constatação, pela CREDORA, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial da DEVEDORA como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

6.1.4. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da DEVEDORA;

6.1.5. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

6.1.6. A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

6.1.7. A inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;

6.1.8. A constatação pela CREDORA de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Acordo;

6.1.9. A constatação de que A DEVEDORA se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública

6.1.10. A constatação de que A DEVEDORA incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita; e

6.1.11. A declaração de inaptidão da DEVEDORA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

6.1.12. O descumprimento das obrigações com o FGTS;

6.1.13. O indeferimento, no todo ou em parte, da amortização do saldo devedor com utilização do crédito previsto na cláusula 2.1.2 , acaso não adotadas as providências previstas na cláusula 2.5.

6.1.14. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso previstos na cláusula 2.5, II, quando não for sucedida do pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão administrativa.

6.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas judicialmente e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

6.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos;

6.4. A DEVEDORA poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da causa de rescisão da transação, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período;

6.4.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos;

6.4.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo à DEVEDORA acompanhar a respectiva tramitação;

6.4.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2^a Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades;

6.4.4. A DEVEDORA será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo;

6.4.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior;

6.4.6. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2^a Região;

6.4.7. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo DEVEDOR, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação;

6.5. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, A DEVEDORA deverá cumprir todas as exigências do acordo;

6.6. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação;

6.7. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida;

7. Do compromisso com o Desenvolvimento Sustentável

7.1. Para efeito de atendimento do determinado nos arts. 18-A e 18-B da Portaria PGFN 6.757/2022, com o intuito de alcance de objetivos dos desenvolvimento sustentável contidos na Resolução A/Res 70/1, de 25 de setembro de 2015, da Assembleia Geral das Nações Unidas , justificado dentro do contexto da situação sócio-econômica da proponente, o que no caso se revela apropriado com medidas direcionadas à população carente, **a proponente deve se comprometer a 20 atendimentos ambulatoriais por dia (05 dias na semana) e um leito de UTI dedicado ao SUS, a ser atendido durante todo o tempo em que estiver vigente o acordo.**

8. Das disposições finais

8.1. A presente Transação Individual foi autorizada na forma prevista no art. 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira parcela mensal.

8.2. Considera-se deferida e consolidada a conta da Dívida Transacionada a partir do pagamento da primeira parcela acordada.

8.3. A celebração desta Transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

8.4. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

Em atenção aos requisitos da Portaria PGFN nº 6757/2022, faz-se constar como parte do

presente ato os seguintes anexos.

ANEXO I – Dívidas Previdenciárias

ANEXO II – Dívidas Não Previdenciárias

ANEXO III – Laudo de PF/BCN

ANEXO IV – Laudo de avaliação dos imóveis

ANEXO V - Lista de contratos (recebíveis)

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2025.

Assinado Digitalmente

DANIEL ALVES TEIXEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Assinado Digitalmente

ÉRICA DE SANTANA SILVA BARRETTO

PROCURADORA-CHEFE DO NEGOCIA/PRFN2

Assinado digitalmente

CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA

PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

PRFN2

Assinado digitalmente

ALCINA DOS SANTOS ALVES

PROCURADORA REGIONAL PRFN2

Assinado digitalmente

MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA

COORDENADORA-GERAL DE NEGOCIAÇÃO

Assinado digitalmente

JULIO MATUCH DE CARVALHO P.P.

INTERVENTOR JUDICIAL

CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE TEREZINHA DE JESUS

Assinado digitalmente

FABIO RODRIGUES GARCIA

OAB/SP 160.182

Assinado digitalmente

PRISCILA DE FÁTIMA CAVALCANTI BUENO ANTUNES



Documento assinado eletronicamente por **Priscila de Fátima Cavalcanti Bueno Antunes**, Usuário Externo, em 04/04/2025, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Rodrigues Garcia**, Usuário Externo, em 04/04/2025, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Alves Teixeira**, Procurador(a) da Fazenda Nacional, em 04/04/2025, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Erica de Santana Silva Barreto**, Procurador(a)-Chefe(a), em 04/04/2025, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Fagundes Lellis Vieira**, Coordenador(a)-Geral, em 04/04/2025, às 20:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alcina dos Santos Alves**, Procurador(a) Regional, em 06/04/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando de Almeida Dias e Souza**, Procurador(a)-Chefe(a), em 07/04/2025, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC AF00904A.